



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.005439/2004-27
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.195 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONICA BRANDI FERREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 02/01/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE RECURSO NA ESFERA JUDICIAL. CONHECIMENTO.

A edição, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN, de Ato Declaratório com orientação a seus procuradores para não recorrerem de decisão e/ou desistirem de recursos eventualmente interpostos, na esfera judicial, relativamente a determinada matéria não impede o conhecimento do Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional relativamente à mesma matéria.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. AÇÕES ADQUIRIDAS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecilia Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci,

Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2201-006.120, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 06 de fevereiro de 2020, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, e-fls. 282 e seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 02/01/2002

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76.

Em respeito ao instituto constitucional do direito adquirido, ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação do Decreto-Lei que instituiu a isenção de IRPF, faz jus a tal benefício se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes da vigência da legislação posterior que transformou a isenção em hipótese de incidência.

Recurso Voluntário Provido.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 298, houve sua admissão por meio de Despacho de fls. 328 e seguintes, para rediscutir as matérias: **isenção de ganho de capital na alienação de participação societária - Decreto-lei n.º 1.510/76.**

Em seu **recurso, a Fazenda Nacional** indica como paradigma os Acórdãos n.ºs 2202-004.356 e 9202-004.507, e aduz em seus fundamentos para reforma do Acórdão, em síntese, que:

- a) a isenção em discussão foi instituída pelo Decreto-lei n.º 1.510, de 27/12/76, e tinha por objeto, especificamente, excluir da tributação os ganhos auferidos quando da alienação de participações societárias, após decorrido o período de cinco anos da aquisição ou subscrição das participações. Entretanto, tal benefício fiscal foi revogado pelo art. 58 da Lei 7.713/88;
- b) à época em que o contribuinte vendeu sua participação acionária, a isenção instituída pelo Decreto-Lei 1.510/76 já havia sido revogada pelo art. 58 da Lei 7.713/88;
- c) a ressalva contida no art. 178 do CTN é inaplicável à isenção ora discutida, pois se trata de benefício fiscal concedido de forma genérica e por prazo indeterminado;
- d) o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no verbete n.º 544 é de que “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”;
- e) a isenção pleiteada pelo contribuinte, pelas razões expostas, além de não ser concedida a termo, também não guarda relação com aquelas outorgadas em função de determinadas condições, amoldando-se, por conseguinte, à regra geral da revogabilidade a qualquer tempo.

Intimado, o sujeito passivo apresentou Contrarrazões, às fls. 337 e seguintes, argumentando, em síntese, que:

- a) preliminarmente, os paradigmas colacionados pela Fazenda Nacional já foram superados conforme Decisão exarada no acórdão 9202007.152;

- b) a recente Solução de Consulta Disit/SRRF07 n.º 7003, de 04 de maio de 2020, a qual reconheceu o direito à isenção condicionada nas ações que comprovassem que já constavam no patrimônio do adquirente por prazo superior a cinco anos
- c) No mérito, o momento em que as referidas participações societárias foram negociadas, a Recorrida já havia adquirido o direito à isenção, tendo em vista que o atendimento da condição prevista na alínea 'd' do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.510/76 já havia se consumado
- d) não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 58 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que revogou a isenção em comento, e, conseqüentemente, há que se considerar o direito adquirido da Recorrida.
- e) o STJ já pacificou entendimento no sentido de que as participações societárias que já se encontravam no patrimônio do contribuinte pelo prazo de cinco anos, antes da edição da Lei n.º 7.713/88, não podem ser prejudicadas pela revogação da isenção em comento, sob pena de afronta ao seu direito adquirido, tudo em consonância à Sumula n.º 544/STF1.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Sustenta a Recorrida a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, diante da inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Além disso, assevera a Recorrida que os paradigmas são anacrônicos, uma vez que prolatados à luz de arcabouço legislativo diverso e já superado.

Assevera que a Recorrente pretende o revolvimento dos fatos e provas, não sendo cabível em sede de recurso especial.

Com relação à identificação da divergência jurisprudencial, entendo que os acórdãos paradigmas demonstram claramente a divergência, consoante se extrai do Despacho de Admissibilidade:

Primeiro paradigma (Acórdão n.º 2202-004.356):

GANHO DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei n.º 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei n.º 7.713, de 1988), pois inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Voto condutor:

"Da aplicação do disposto no art. 178 do CTN, visto tratar-se "in casu" de isenção onerosa, concedida por prazo certo e em função de determinadas condições

A controvérsia cinge-se à extensão da isenção concedida pelo Decreto-lei n.º 1.510/76, revogada pela Lei n.º 7.713/88, quanto às quotas alienadas em períodos em que vigia a lei revogadora, sendo esse o objeto do lançamento fiscal.

Então vamos analisar essa isenção:

(...)

O art. 178 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), dispõe sobre a possibilidade da revogação da isenção nos seguintes termos:

Art. 178 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 24, de 1975)

Como o recorrente se firma no direito adquirido à isenção, entendo que o art. 178 do CTN claramente derruba essa tese, à exceção de a isenção ter sido por prazo certo Esob determinadas condições. Em função da exceção disposta no CTN, é oportuno analisar se a isenção de que tratava a alínea "d" do art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.510/76 atendia aos requisitos para que essa isenção não fosse revogada a qualquer tempo. Ora, não vejo no trecho do Decreto-lei qualquer dispositivo que diga por quanto tempo essa isenção se estenderá, o que diz o Decreto-lei é que as quotas tinham que ficar em poder dos sócios por 5 anos, para que tivessem direito à isenção, mas não diz, por exemplo, que a isenção albergada em função desse dispositivo vigorará por 5, 10 ou 20 anos, assim, não havia um tempo estimado para que a pessoa física gozasse dela.

De outro lado, vejo apenas presente o segundo trecho do CTN, sob "determinadas condições", sendo esse, de caráter oneroso, porque, se quisesse gozar da isenção, a pessoa física ficaria impedida de alienar as participações por um determinado prazo, ou seja, ela não teria as participações disponíveis para venda.

Assim, não estando presentes todos os elementos para impedir que a isenção pudesse ser revogada ou modificada a qualquer tempo, entendo que não há direito adquirido a essa isenção. Aliás esse foi o entendimento dos acórdãos 9202004.507 e 9202004.506, ambos de 25/10/2016:

(...)

Acrescento que, a lei vigente à data da alienação das participações societárias era a Lei n.º 7.713/88, e, portanto, nos termos do art. 144 do CTN, era ela que deveria ser aplicada.

Em relação à Súmula n.º 544/STF, citada pelo recorrente, ela foi aprovada na Sessão Plenária de 03/12/1969, portanto, anterior à nova redação do art. 178 do CTN, dada pela Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975. Dessa forma, só pode ser interpretada diante do novo texto, pois Súmula do STF não pode vir em contrariedade à Lei. Aliás, uma simples leitura ao art. 178 do CTN antes e depois da Lei Complementar 24/75 já demonstra a nova interpretação que deve ser feita à Súmula citada pelo recorrente:

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.

Art. 178 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 24, de 1975)

Neste ponto, esclareço que a auditoria considerou que as quotas isentas, conforme demonstrado nas tabelas acima, por terem sido alienadas após a revogação da Lei de isenção não gozavam do instituto do direito adquirido. Portanto, o lançamento fiscal se refere ao imposto sobre ganho de capital na alienação das participações societárias adquiridas: 1) após a revogação da Lei de isenção, 2) antes da revogação da Lei de isenção; nos dois casos alienadas após essa revogação, pois como visto acima é perfeitamente possível a revogação de isenção que não seja concedida por prazo certo E sob determinadas condições. Portanto, não cabe a aplicação da referida Súmula ao presente caso."

Segundo paradigma (Acórdão n.º 9202-004.507):

GANHO DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei n.º 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei n.º 7.713, de 1988), pois inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Voto condutor:

"Trata-se o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos provenientes de ganhos de capital na alienação de quotas não negociadas em bolsa e de dedução indevida de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2003, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 9.111.909,05, sendo R\$ 3.783.859,80 de imposto e R\$ 2.837.894,85 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de R\$ 2.490.154,40 de juros de mora calculados até 31/07/2008.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário, para reconhecer a isenção do ato de alienação da participação societária, entendendo que se configura hipótese de direito adquirido do contribuinte ao disposto no Decreto-Lei n.º 1.510/1976. artigo 4º. alínea "d", ainda que a alienação tenha ocorrido sob a vigência de nova lei revogadora do benefício.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Pública trouxe para análise a divergência entre o Acórdão paradigma, com entendimento em sentido diametralmente oposto ao do Acórdão recorrido, no sentido de que o ganho de capital apurado nas alienações de participações societárias efetuadas após 01/01/89 estaria sujeito ao imposto de renda, mesmo que a participação societária já contasse com mais de cinco anos naquela data, posto que a Lei n.º 7.713/1988 revogou a isenção concedida pelo artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 1.510/1976.

O acórdão recorrido deu razão ao contribuinte que defende que muito antes da edição da Lei n.º 7.713, de 1988, que veio revogando a isenção do IRPF, já possuiria direito adquirido por ter cumprido a única condição imposta para o gozo do benefício fiscal, que seria a manutenção da participação societária por cinco anos.

Assim, conforme defende o contribuinte o direito a não incidência já estava consagrado e fazia parte de seu patrimônio e de sua personalidade. A garantia desse direito lhe seria advindo do transcurso do tempo protegido indiscutivelmente pelo texto constitucional pátrio.

Entretanto, analisando a legislação que rege a matéria observo que **tais considerações não merecem prosperar, devendo ser reformado nesse ponto o acórdão recorrido, pois não se verifica no lançamento qualquer ofensa ao direito adquirido, já que houve revogação expressa da isenção pela Lei n.º 7.713/1988.**

Mantendo coerência com posicionamento adotado por mim em outros julgados cito aqui o mesmo a fundamentação do acórdão 2201002.450- 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária, nos seguintes termos:

“De acordo com o art. 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ou seja, surgindo uma lei nova, ela deve ser aplicada aos fatos geradores ocorridos durante sua vigência. Não podem prevalecer à lei nova os dispositivos expressamente revogados à época da concretização do fato gerador.

No caso específico, o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital ocorreu no momento da alienação, ou seja, em 31 de outubro de 2003. Portanto, na vigência da Lei n.º 7.713, de 1988. Cabe informar que a isenção, conforme a doutrina clássica, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, é a dispensa legal de determinado tributo devido, podendo ser concedida de forma geral ou específica, mediante lei. (...).

Pelo cotejo efetuado pela Recorrente, extrai-se que em todos os casos foi debatida a aplicação ou não da isenção prevista no art. 4º, "d", Decreto-Lei n.º 1.510/76,

quando existente ganho de capital decorrente da alienação de participação societária ocorrida na vigência da Lei n.º 7.713/88, sendo que o contribuinte promoveu a alienação da participação societária após decorrido prazo mínimo de cinco anos da respectiva aquisição.

Apesar da similitude dos casos analisados, o acórdão recorrido expôs entendimento oposto ao dos acórdãos paradigmas. O acórdão recorrido declarou que a manutenção da participação societária da empresa pelo período de cinco anos, no decorrer da vigência do Decreto-Lei n.º 1.510/76, assegura o direito a não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido a partir da alienação de aludido direito, nos termos do artigo 4º, alínea “d”, daquele Diploma Legal, mesmo que o ato negocial tenha ocorrido posteriormente à revogação do referido benefício fiscal, em face do direito adquirido pelo contribuinte.

Por outro lado, o entendimento exposto em ambos os paradigmas é de não haver direito à isenção, visto que esta pode ser modificada ou revogada, por lei, inexistindo direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se a lei vigente na data da alienação, quando ocorre o fato gerador da obrigação tributária.

Quanto à alegação no sentido de os paradigmas serem anacrônicos, curvo-me ao posicionamento adotado no Acórdão 9202-007.102, em situação semelhante a dos presentes autos, da minha relatoria, no qual a maioria do Colegiado entendeu por conhecer do recurso, nos seguintes termos:

Divergi a i. Conselheira relatora quanto ao conhecimento do recurso. Diferentemente do seu entendimento, penso que o Ato Declaratório n.º 12, de 25 de junho de 2018 não interfere no conhecimento de recurso interposto pela Fazenda Nacional relativamente à matéria ali tratada. A um, porque não há previsão regimental nesse sentido; a dois, porque, diferentemente do que foi afirmado, o tal Ato Declaratório não expressa entendimento da

Fazenda Nacional sobre o tema, mas apenas reconhece a posição desfavorável no âmbito do

Poder Judiciário; a três, porque o próprio Ato Declaratório ressalva a inexistência de outros fundamentos relevantes, o que somente poderá ser verificado pela própria Fazenda Nacional, caso a caso. E, finalmente, porque a causa aqui analisada não está submetida à apreciação do Poder Judiciário, o que implicaria em desistência por parte do Contribuinte de sua discussão na esfera administrativa, sendo, portanto, inaplicável, neste momento, o referido Ato Declaratório.

Assim, penso que a edição do referido Ato Declaratório não se configura como ato impeditivo da interposição do Recurso Especial ora examinado.

Ante o exposto, e considerando que foram atendidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

No que se refere à alegação de que a Fazenda pleiteia, na verdade, o reexame dos fatos e provas, também entendo que não merece acolhida os argumentos sustentados em Contrarrazões também nessa parte, pois o cerne da controvérsia aduzida pela Recorrente tem como fundamento o dissídio jurisprudencial na interpretação da legislação regente do tema.

Portanto, voto em conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

2.Do mérito.

Sustenta a recorrente que, na hipótese dos autos, foi satisfeito o primeiro dos requisitos fáticos (posse por prazo superior a cinco anos), **mas não o segundo (implemento da alienação durante a vigência da lei concessora da isenção)**,

Assim, mesmo com a manutenção das ações no patrimônio do contribuinte por mais de 5 anos, **não há que se falar em isenção sem a ocorrência da alienação desses ativos, na vigência do Decreto-lei n.º 1.510, de 27/12/76**, por faltar um dos pressupostos para a aquisição do direito.

Sobre o tema, o acórdão recorrido assim dispôs:

Doutro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui inúmeras decisões no sentido de considerar que os ganhos de capital decorrentes de operações de alienações de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-Lei 1.510/76 estão isentos do imposto sobre a renda ainda que as respectivas transações tenham ocorrido após a entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88, cujas ementas transcrevo abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI N.1.510/1976.

- A Primeira Seção do STJ fixou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n. 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.510/1976. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no Ag: 1425917 AL 2011/0196692-6, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe 07/12/2011)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AOBENEFÍCIO FISCAL.

1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação.

2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa.

3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.

5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal.

6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AgRg no AgRg no REsp 1137701 RS 2009/0082320-7. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2011, Data da Publicação: DJe 08/09/2011).”

Inclusive, note-se que esse entendimento foi recentemente confirmado no Agravo Interno no Recurso Especial 1.647.630/SP, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE

DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1647630 SP 2017/0003422-0. Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento, 02/05/2017, Data de Publicação: 10/05/2017).” (grifei).

Nesse contexto, ressalte-se, que este Conselho Administrativo de Recursos – CARF possui acórdãos que reconhecem o direito adquirido à isenção tal qual requerida pela recorrente, conforme se pode verificar das ementas transcritas abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS. A HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA "d" DO DECRETO-LEI 1510/76 DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7.713/88).

Se a pessoa física titular da participação societária, sob a égide do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não

torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação.

Recurso Provido

(CARF. Acórdão n. 2102-002.967 no Processo n. 16048.000047/2008-22. Relatora: ALICE GRECCHI, Data da Sessão: 13/05/2014)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001

IRPF - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA "d" DO DECRETO-LEI 1510/76 - DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECEENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7713/88)

Se a pessoa física titular da participação societária, sob a égide do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação.

Recurso provido.

(Processo n. 11831.002650/2001-12. Acórdão n. 2202-002.468, Conselheiro Relator ANTONIO LOPO MARTINEZ).”

Essa Turma também tem posicionamentos que acabam corroborando a linha de raciocínio aqui perfilhada, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010, 2011

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76.

Em respeito ao instituto constitucional do direito adquirido, ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação do Decreto-Lei que instituiu a isenção de IRPF, faz jus a tal benefício se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes da vigência da legislação posterior que transformou a isenção em hipótese de incidência.

[...]”

(Processo n. 10865.721664/2016-65. Acórdão n. 2201-005.473, Conselheiro Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Sessão de 11.09.2019).”

Dando sequência à linha de raciocínio, observe-se que a própria PGFN acabou incluindo essa matéria na *Lista de Disposta e Contestar e Recorrer*, a qual indica, de forma exemplificativa, temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive decorrentes de julgamentos de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, sobre os quais se aplica o disposto no referido artigo 19 da Lei n. 10.522/02 e no artigo 2º, inciso V e VII e parágrafos 3º a 8º, e artigos 5º e 7º da Portaria PGFN n. 502/2016.

“Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016)

Lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido

desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016

ORIENTAÇÕES GERAIS:

A presente lista será constantemente atualizada e contém:

no **item “1”**, lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016.

[...]

Temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016:

1.22 - Imposto de Renda (IR)

[...]

u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

OBSERVAÇÃO 1: O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: ApelREEX 2007.71.03.002523-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.

OBSERVAÇÃO 2: A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a consequente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88.” (grifei).

Portanto, o contribuinte que detenha quotas sociais há mais de cinco antes e antes da entrada em vigor da Lei n. 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda quando da alienação de sua participação societária. Para tanto, é imprescindível que o contribuinte preencha os seguintes requisitos: (i) comprovação da titularidade das ações; (ii) comprovação de que as ações foram adquiridas até 31.12.1983; e (iii) comprovação de que o alcance do prazo de 5 anos em relação à titularidade das ações ocorreu ainda na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76 e, portanto, antes de sua revogação pela Lei n. 7.713/88.

Na hipótese dos autos, verifique-se que em virtude das *escrituras públicas de doação* datadas de 18.12.1979 e 04.10.1983, juntadas às fls. 39/44, a recorrente passou a ser titular das participações societárias das companhias denominadas *Viação Cometa S/A* (CNPJ n. 61.084.018/0001-03) e *Companhia Industrial de Grandes Hotéis – Hotel Glória* (CNPJ n. 33.198.706/0001-69). Portanto, tanto a recorrente comprova a titularidade das ações quanto comprova que tais participações societárias foram adquiridas em período anterior a 31.12.1983. Além disso, note-se que o alcance do prazo de cinco anos em relação à titularidade das ações ocorreu, portanto, em 18.12.1984 relativamente às ações da *Viação Cometa S/A*) e 04.10.1988 no que diz com as quotas societárias da *Companhia Industrial de Grandes Hotéis – Hotel Glória*. Quer dizer, o alcance do prazo de 5 ações em relação à titularidade das ações ocorreu ainda na vigência do Decreto Lei n. 1.510/76 e, por conseguinte, antes de sua revogação pela Lei n. 7.713/88.

Portanto, nos termos do que dispunha o artigo 4º, alínea “d” do Decreto-Lei n. 1.510/76, entendo que a recorrente faz jus ao direito adquirido à isenção do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital auferido com as alienações das participações societárias das companhias denominadas *Viação Cometa S/A* e *Companhia Industrial de Grandes Hotéis – Hotel Glória*, que, a rigor, ocorreu em 02.01.2002, conforme se pode verificar do respectivo *Instrumento Particular de Aditamento* juntado às fls. 45/72. Em consequência, e tal como afirmei anteriormente, a alegação sobre a decadência do direito de lançar créditos tributários objeto dos depósitos administrativos restou superada.

Diante desse contexto, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

No mesmo sentido, cabe citar o Acórdão n.º 9202-007.102, da minha relatoria, da sessão de julho de 2018, no qual constou a seguinte ementa:

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. AÇÕES E BONIFICAÇÕES ADQUIRIDAS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decretolei nº 1.510, de 1976, e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

